

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

EMÍLIA MARTINS DA SILVA

**A BUSCA DO PLENO EMPREGO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAR O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

GOIÂNIA
2023

EMÍLIA MARTINS DA SILVA

**A BUSCA DO PLENO EMPREGO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAR O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do prof. Dr. Túlio Tayano Afonso.

GOIÂNIA

2023

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S586b

Silva, Emília Martins da.

A busca do pleno emprego como um dos meios de concretizar o desenvolvimento econômico. / Emília Martins da Silva. – 2023.

54 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Túlio Tayano Afonso.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)

– Goiânia, 2023.

1. Princípio do Pleno Emprego. 2. Constituição Econômica. 3. Desenvolvimento Econômico. 4. Estado Democrático de Direito I. Afonso, Túlio Tayano. II. UNIALFA. III. Título.

EMÍLIA MARTINS DA SILVA

EMÍLIA MARTINS DA SILVA

**A BUSCA DO PLENO EMPREGO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAR O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado pela banca examinadora em ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Túlio Tayano Afonso – Unialfa
Presidente da Banca

Prof. Nome – Instituição
Membro Interno

Prof. Nome - Instituição
Membro Externo

Prof. Nome - Instituição
Membro Suplente

Dedico este trabalho aos meus pais, Jacir Eduardo e Thelma Martins, por sempre acreditarem em mim e por terem abdicado de suas vidas em prol das realizações e da felicidade de seus filhos.

Ao meu irmão, Rafael Eduardo, por sua preocupação, carinho e incentivo.

Aos meus sogros, Dailson e Luciene, que sempre apoiaram e incentivaram meus estudos.

Ao meu amado noivo Igor e ao meu filho (príncipe) Caio Manuel, por todo amor, incentivo, apoio e compreensão. Nada disso teria sentido se vocês não existissem na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses pouco mais de 2 anos de mestrado, um turbilhão de situações ocorreu, e tenho muito a agradecer por estar findando mais esta etapa em minha vida. Agradeço a Deus por me iluminar nos momentos mais difíceis e por manter minha sanidade e clareza de ideias, quando em muitos momentos pensei que não terminaria esta empreitada.

Agradeço em especial ao meu orientador, o professor Dr. Túlio Tayano Afonso, que de pronto aceitou o desafio de me ajudar na elaboração deste trabalho. Sem dúvidas, eu não teria concluído esta dissertação sem seus ensinamentos, observações, conversas e feedbacks. Com sua humildade, paciência e perspicácia, me encorajou e, mais do que isso, sempre confiou que eu conseguiria concluir esta dissertação.

Agradeço aos meus pais, Jacir Eduardo e Thelma, ao meu irmão Rafael Eduardo, meu noivo Igor Alves, meu filho Caio Manuel, minha irmã Ketrini Guimarães e aos demais familiares, que souberam entender e me apoiar nos momentos de estresse, medo, angústia, distância e falta de atenção de minha parte.

Agradeço imensamente aos professores com os quais pude cumprir as disciplinas da pós-graduação, e cujos conhecimentos contribuíram para a construção desta pesquisa. Também agradeço aos amigos que fiz no mestrado, em especial Lorena e Renata.

Agradeço toda ajuda, conselhos e ideias da professora e doutoranda Helen Guimarães. Graças à nossa convivência, minha vida deu salto de melhorias e conquistas; conhecê-la foi um verdadeiro presente divino de Deus.

Por fim, agradeço a todos que torcem por mim!

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.

(Karl Marx)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo discutir o princípio da busca do pleno emprego na perspectiva do desenvolvimento econômico. A Constituição de 1988 trouxe em sua essência diversos princípios que buscam proteger os direitos fundamentais do ser humano. Entre eles, está o princípio do pleno emprego, que é um dos vetores da ordem econômica e social e está previsto no art. 170, VIII; da Carta Magna. Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar alguns conceitos teóricos importantes sobre a teoria do pleno emprego elaborada por John Maynard Keynes e relacioná-lo com o princípio constitucional brasileiro, haja vista que a teoria econômica de fundo keynesiana foi um marco histórico de grande proporção no que tange à busca e à valorização do pleno emprego, e não vem sendo estudada de maneira mais pontual atualmente. A proposta desta pesquisa é entender o debate sobre os conceitos teóricos econômicos e jurídicos sobre o pleno emprego na Constituição Federal de 1988, avaliando-se alguns apontamentos sobre o tema de acordo com a teoria do bem-estar social. Este fundamento ultrapassa a noção da submissão à legalidade, de modo que busca a concretização da igualdade material e justiça social. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de aspecto teórico e abordagem qualitativa, que busca o diálogo entre o princípio constitucional da busca do pleno emprego na Constituição e as concepções teóricas de Amartya Sen a respeito do desenvolvimento e liberdade. Busca-se, nas concepções de Amartya Sen, uma interpretação para o princípio do pleno emprego, relacionando-o com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento humano, numa perspectiva de concretização dos direitos humanos. Com isso, pode-se concluir que as políticas de desenvolvimento devem se ocupar da noção de liberdade e suas interligações, de modo que o crescimento econômico possibilite ao Estado financiar programas sociais por meio da expansão de serviços e uma busca de mão de obra efetivamente valorizada.

Palavras-chave: Princípio do Pleno Emprego; Constituição Econômica; Desenvolvimento Econômico; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss the principle of full employment from the perspective of economic development. The Federal Constitution of 1988 brought in its essence several principles that seek to protect the fundamental rights of the human being. Among them is the principle of full employment, which is a vector of the economic and social order, provided by the art. 170, VIII of the Magna Carta. Thus, the present work aims to analyze some important theoretical concepts about the theory of full employment elaborated by John Maynard Keynes and to relate it with the Brazilian constitutional principle, considering that the Keynesian economic theory was a historical landmark of great proportion concerning the pursuit and appreciation of full employment, and has not been studied in a more specific way today. The purpose of this research is to understand the debate on the theoretical economic and legal concepts about full employment in the Federal Constitution of 1988, evaluating some notes on the subject according to the theory of social welfare. This foundation goes beyond the notion of submission to legality, so that it seeks to achieve material equality and social justice. This is bibliographical research, with a theoretical aspect and a qualitative approach, which seeks a dialogue between the constitutional principle of seeking full employment in the Constitution and Amartya Sen's theoretical conceptions regarding development and freedom. In the conception of Amartya Sen, he pursues an interpretation for the principle of full employment, relating it to economic and human development, in a perspective of the realization of human rights. Therefore, we can conclude that development policies should deal with the notion of freedom and its interconnections, so that economic growth enables the State to finance social programs through the expansion of services and a search for effectively valued labor.

Keywords: Principle of Full Employment; Economic Constitution; Economic development; Democratic state.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988 DOU: Diário Oficial da União
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
Inc.	Inciso
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Paridade de poder de compra
PEA	População economicamente ativa
PIB	Produto Interno Bruto
RNB	Renda Nacional Bruta
UNIALFA	Centro Universitário Alves Faria

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A BUSCA DO PLENO EMPREGO	13
1.1 A busca do pleno emprego e o direito econômico brasileiro: uma análise de um princípio constitucional.....	16
1.2 Pleno emprego, princípio econômico e a teoria keynesiana	17
1.3 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a busca do pleno emprego	19
1.4 A liberdade profissional e a desvalorização do trabalho humano: uma conjugação dos direitos sociais com o pleno emprego	23
1.5 A solidariedade social na aplicabilidade da busca do pleno emprego	25
2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: CONCEITO E CAUSAS	27
2.1 A perspectiva de desenvolvimento à luz da obra “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen	31
2.2 Índices de desenvolvimento econômico.....	36
2.3 Direito ao desenvolvimento enquanto direito humano	38
3 A BUSCA DO PLENO EMPREGO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	42
3.1 Geração de emprego, direito ao trabalho e a uma vida digna: o desenvolvimento econômico e humano a partir da busca do pleno emprego	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O princípio da busca do pleno emprego encontra-se estabelecido no art. 170, inc. VIII da Constituição Federal de 1988, sendo sua previsão uma inovação do oitavo texto constitucional brasileiro. Tal princípio não fazia parte de nenhuma das cartas constitucionais anteriores, passando a ter como foco o valor social do trabalho e a livre iniciativa do emprego.

A interpretação corrente que a doutrina traz a respeito do cenário trabalhista brasileiro, em diálogo com a perspectiva de Amartya Sen – conforme será explorado adiante nesta dissertação. é a de que existem problemas novos convivendo com os antigos, além de uma enorme persistência da desigualdade no que tange à violação de políticas simples que visam a combater a fome coletiva e a desigualdade social. Tal realidade é algo que ameaça cada vez mais a vida econômica e social da população.

O art.170, inc. VIII da Constituição Federal de 1988 traz em sua redação a importância do mencionado princípio, qual seja, “a busca do pleno emprego”. Conforme o dispositivo, trata-se de um direito de todos e que é intermediado pelo Estado, o qual precisa construir programas e incentivos para oferecer ao ser humano oportunidades de melhoria de vida como um todo.

Isto significa que, no mundo globalizado, no qual a interação econômica dentro de um país é um fato pressuposto, o ente estatal deve garantir que tais interações não comprometam a capacidade de autodeterminação dos sujeitos, seja no próprio plano econômico, seja também no plano da busca de empregos.

Diante disso, o objetivo deste trabalho se divide em dois itens sequenciados.

Primeiramente, a dissertação busca analisar a fundo o conteúdo normativo do princípio da busca do pleno emprego na perspectiva do desenvolvimento econômico, isto é, o significado da norma inserida no art. 170, inc. VIII da Constituição Federal de 1988, em sua redação, em seu contexto histórico evolutivo, em seus paradigmas e em sua interação sistemática com as demais normas constitucionais.

Esse estudo buscará compilar, portanto, a visão doutrinária existente sobre tal dispositivo constitucional, tendo-se em vista que o tema é relevante no atual contexto, já que a pandemia elevou o número de desempregados no Brasil. É importante enfatizar que o presente trabalho, contudo, possui uma abordagem qualitativa, sem a intenção de coleta de dados quantitativos para fins estatísticos, buscando tão

somente uma discussão de ordem teórica bibliográfica de caráter multidisciplinar, ou seja, envolvendo as searas econômica, jurídica e política para uma análise do direito econômico brasileiro.

Sendo assim, o segundo objetivo é buscar, nas concepções de Amartya Sen, uma interpretação para o princípio do pleno emprego, relacionando-o com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento humano, numa perspectiva de concretização dos direitos humanos. Como procedimento a ser aplicado na pesquisa, será utilizada a obra “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen, bem como outras pesquisas relacionadas às ideias do autor, além da realização de uma revisão bibliográfica acerca da discussão sobre o princípio da busca do pleno emprego no Brasil.

Por se tratar de uma pesquisa de cunho filosófico, será feita uma argumentação que busque conjugar as ideias de Amartya Sen para fins de responder à pergunta proposta no problema de pesquisa.

As políticas públicas de desenvolvimento econômico não devem se esquivar de buscar a concretização da oferta de emprego aos brasileiros. Tratar sobre esta temática é importante não somente no contexto dos Direitos Humanos, mas sob o ponto de vista da matéria de Direito Constitucional Econômico.

Sendo assim, busca-se estudar e demonstrar a perspectiva da fundamental obra de Amartya Sen, visto que realizar uma investigação do desenvolvimento como liberdade tende a somar uma discussão filosófica a respeito da concretização de princípios constitucionais econômicos, sem deixar de se considerar questões de direitos humanos.

O ser humano busca, por meio do trabalho, uma fonte de sobrevivência e uma melhoria de condições de vida. Ocorre que, diante do desemprego e da falta de oportunidade para colocação no mercado de trabalho (principalmente em razão do momento que o mundo vive), essa principal fonte de sobrevivência tem gerado, em milhares de famílias, medo, preocupação, muita incerteza e o aumento da miséria.

Noutro aspecto, a ausência de emprego traz a impossibilidade do desenvolvimento integral do ser humano, bem como o impede de exercer direitos. Neste cenário, o Estado precisa debater e criar alternativas de concretização do princípio de busca do pleno emprego, promovendo políticas públicas que permita ao cidadão exercer seu direito ao trabalho, de modo que garanta a igualdade material e o gozo das liberdades reais.

É relevante destacar que os direitos humanos são universais e absolutos, e a busca do pleno emprego tem proteção constitucional, ficando desta forma evidente que a construção e valorização de qualquer cidadão depende de uma atuação direcionada e efetiva do Estado em promover ofertas e planejamentos para combater o número elevado de desempregados no Brasil.

Nesta perspectiva, nota-se que a busca do pleno emprego representa um grande princípio norteador das relações socioeconômicas no Brasil, figurando como fator regulador das atividades econômicas, das políticas públicas e dos alicerces gerais do sistema capitalista de produção, sendo seguido pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, por meio de incentivos à iniciativa privada, para a criação e a manutenção de empregos.

A presente dissertação apresenta quatro objetivos específicos, quais sejam: investigar sobre a inclusão do princípio do pleno emprego no texto constitucional; evidenciar a concretização do pleno emprego na realização dos direitos humanos; apresentar a perspectiva de desenvolvimento à luz da obra “Desenvolvimento como Liberdade” de Amartya Sen; relacionar a concepção de Amartya Sen com o desenvolvimento econômico brasileiro, a partir da concretização do princípio da busca do pleno emprego.

Diante disso, a investigação do tratamento jurídico dado ao desenvolvimento e à execução da expansão das liberdades humanas busca mostrar como a criação de condições de vida melhores deve observar e se guiar pelo princípio da busca do pleno emprego, e sua relação com a solidariedade social.

1 A BUSCA DO PLENO EMPREGO

Ao se estudar sobre a busca do pleno emprego, é importante mencionar que ele representa um princípio norteador das relações socioeconômicas no Brasil, estando à frente como um vetor regulador das atividades econômicas, das políticas públicas e dos alicerces gerais do sistema capitalista de produção, sendo seguido pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, por meio de incentivos à iniciativa privada para a criação e a manutenção do nível geral de empregos.

A Constituição Federal de 1988 construiu o regime jurídico do Direito Econômico, que também é composto por outros microssistemas internos, tendo como finalidade a perseguição do princípio da preservação da atividade empresária. Trata-se de um regime que procura contribuir com o combate ao desemprego, e é considerado como um marco bem relevante na condução da política de desenvolvimento econômico do final do século XX e início do século XXI (ALEXY, 1997, p. 81).

A busca do pleno emprego, que é considerado o princípio e um reflexo da justiça social, tem também uma enorme relação com a questão da solidariedade social, com previsão constitucional no art. 170, VIII. E ao pensar no desenvolvimento econômico, este implica na possibilidade da manutenção dos postos de trabalho, na arrecadação de tributos a partir da empregabilidade, no fortalecimento na produção de bens e de serviços para a satisfação das necessidades humanas.

O pleno emprego em teoria econômica tem o seu surgimento como fruto de um conjunto de ideias relacionadas com a crítica à teoria econômica clássica, que postulava que o desemprego seria zero quando o mercado corrigisse as imperfeições no lado da oferta de emprego no mercado de trabalho, resultando, com isso, na inflexibilidade dos salários (DENIS, 1993, p. 320).

Em tese, pleno emprego em teoria econômica representa uma conjuntura temporal e espacial na qual a população economicamente ativa (PEA) consegue implementar o máximo de volume de atividade laboral capaz de ser exercido, ou seja, consiste em uma situação na qual todos os cidadãos que procuram emprego, efetivamente, encontram-no em um sistema econômico.

Desta forma, a definição de pleno emprego tem as suas razões axiológicas na inexistência de desperdício da mão de obra disponível para o trabalho (e também do capital disponível para a produção).

O pleno emprego também teria relação com a eficiência da capacidade produtiva de um sistema econômico, contribuindo, assim, com a elevação da dignidade do cidadão, na medida em que tem vínculo com a manutenção do emprego e com a qualidade da cidadania.

Originalmente, o conceito de pleno emprego teve a sua construção feita na teoria econômica clássica e, posteriormente, foi “refeita” ou criticada por Keynes, sendo reconsiderada por vários países, sob a égide da Organização Internacional do Trabalho (MISSIO; OREIRO, 2006, p. 12).

Para a escola clássica econômica, o conceito de pleno emprego tinha como fundamento o estado de equilíbrio entre a oferta e a demanda dos fatores de produção, com capacidade máxima de produção de um sistema socioeconômico.

Após a Segunda Guerra Mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, o Estado de bem-estar social passou a ter uma clara inspiração keynesiana, propondo uma espécie de interrelação entre o Estado, o mercado e a democracia, pregando, assim, o crescimento econômico, o pleno emprego e a redistribuição da renda gerada no sistema socioeconômico (HUGON, 1996, p. 74).

O pleno emprego e a prestação de serviços públicos eram considerados uma parte essencial das razões existenciais e axiológicas dos Estados nos chamados países centrais do sistema econômico internacional.

Os países periféricos, naquele momento, seguiam uma política econômica caracterizada por forte intervenção estatal com objetivos específicos voltados para a conformação e a integração dos seus mercados internos, industrialização, investimento estatal em nova infraestrutura, modernização da produção agrícola com tecnologia no campo e implementação de políticas sociais no campo.

No entanto, nada sobre o pleno emprego foi considerado nessa última categoria de países, e tampouco sobre algum assunto político acerca da proteção contra o desemprego (SOLOW, 1993, p. 25).

Contrariamente, decidiu-se avançar nas políticas legislativas voltadas para os direitos trabalhistas, fortalecendo-se as organizações sindicais e as leis protetivas aos trabalhadores (VILLATORE, 2008, p. 159).

Com isso, a proposta de um vetor político de pleno emprego exigiria uma participação economicamente mais ativa do Estado, inclusive brasileiro, passando-se a aceitar que ele seria o único a dar um direcionamento mais concreto para o desenvolvimento socioeconômico dos países periféricos.

A renúncia de tal direcionamento econômico de intervenção do Estado no domínio econômico representaria a perpetuação das políticas econômicas liberais, aceitando-se o princípio do *laissez faire, laissez passer, laissez aller*.

Por outro lado, caso os governos admitissem que o emprego bem remunerado era uma categoria de direitos humanos, implicar-se-ia em aceitar o compromisso do pleno emprego nas relações sociotrabalhistas.

A garantia do pleno emprego, existencialmente, passa a ser interligada com a consciência de que os governos se comprometem a manter uma demanda agregada elevada, sendo um impulso para a produtividade, o que ensejaria a responsabilidade de se alcançar o pleno emprego desenvolvendo-se o mercado nacional ou doméstico.

O desemprego representaria uma grande perda de riqueza, de produção de bens e de serviços, e a “desutilização” do fator de produção trabalho, causando graves consequências por ser um fator irrecuperável.

Aliás, além disso, a teoria do pleno emprego keynesiana representaria um esforço dos fundamentos daquelas escolas econômicas sociológicas e sociais, que entendiam que o desemprego teria custos sociais mais altos.

Assim, pode-se dar como exemplos de fatos sociais causados pelo desemprego: a ampliação das migrações internacionais para a consecução de trabalho em países ricos; o aumento da criminalidade; e intensificação das enfermidades físicas e psicológicas.

Na sua essência, o pleno emprego tem a ideia de garantir segurança econômica individual, fazendo com que a sociedade em seu conjunto esteja voltada para outras preocupações, tais como saúde, educação, cultura, capacitação para o trabalho, lazer, entre outros (VILLATORE; SAMPAIO, 2004, p. 451).

A mera aceitação da ideia de que não existiria volumoso exército de reserva esperando para ocupar algum posto de trabalho, aceitando qualquer salário ou condição laboral implicaria na possibilidade de que qualquer assalariado pudesse mudar de um trabalho de menor produtividade para outro de maior produtividade, incrementando a sua eficiência socioeconômica.

Além disso, o pleno emprego mitiga a discriminação racial e de gênero, uma vez que os empresários deverão estar menos preocupados com tais considerações quanto menos trabalhadores desempregados (ou disponíveis para a demanda de mão de obra) existam e, portanto, também impactando nas diferenças salariais.

Em 1941 e, depois, em 1951, Abba Ptachya Lerner desenvolveu o conceito de

“finanças funcionais”, que consistiam, basicamente, no elemento que determinava o gasto público, incluindo a cobrança de tributos, a emissão de dinheiro e de bônus da dívida, e a esterilização monetária por parte do governo. Segundo esse conceito, o Estado deveria ter como único objetivo um bom resultado econômico e não tentar aplicar de maneira mecânica uma teoria estabelecida que não alcance benefícios econômicos reais.

Com isso, o governo deve ajustar os seus níveis de gastos públicos e tributação de tal maneira que o gasto total na economia não seja nem mais e nem menos do que é suficiente para se alcançar o nível de emprego total da produção a preços correntes. Caso isso signifique que exista um déficit, ou um maior endividamento, ou a necessidade de “imprimir dinheiro”, então “tais coisas em si mesmas não são nem boas e nem más, são simplesmente o meio para os fins desejados do pleno emprego e da estabilidade de preços” (LERNER, 1943, p. 39).

As ideias de equilíbrio fiscal e estabilidade econômica são aceitáveis sempre e quando se cumpram outros grandes objetivos, tal como o de pleno emprego. Neste sentido, o equilíbrio orçamentário e a estabilidade de preços, como um fim em si mesmo, não têm sentido já que somente podem ser considerados como mecanismos para alcançar as finanças funcionais que proporcionem o combate ao desemprego, a inflação, a deflação ou outro aspecto macroeconômico indesejado.

1.1 A busca do pleno emprego e o direito econômico brasileiro: uma análise de um princípio constitucional

O pleno emprego é um dos vetores da ordem econômica e social da Constituição Federal de 1988. É visto como um princípio e tem proteção constitucional em seu art. 170, inc. VIII. A busca pelo pleno emprego representa princípio norteador das relações socioeconômicas no Brasil, estando elencada como vetor regulador das atividades econômicas, das políticas públicas e dos alicerces gerais do sistema capitalista de produção, sendo seguida pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, por meio de incentivos à iniciativa privada, com enfoque para a criação e a manutenção dos empregos.

Para Alexy (1997, p. 81), existe um regime jurídico do Direito Econômico, composto por alguns microssistemas internos, que tem como embasamento a Constituição Econômica de 1988, e cuja finalidade é a perseguição do princípio da

preservação da atividade empresária. Assim, ele pode ser considerado um reflexo da busca do pleno emprego (contribuindo para o combate ao desemprego) e como relevante variável da condução da política econômica a partir da queda da Bolsa de Valores de 1929, bem como da retomada da ideia do desenvolvimento econômico do final do século XX e início do século XXI.

Ao estudar sobre pleno emprego, é de suma importância analisar o regime jurídico do Direito Econômico do Trabalho, que é protegido pelos princípios do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998), o qual busca preservar o nível de emprego. Assim, a mão de obra representa importante fator produtivo e distribuidor dos direitos fundamentais, diferenciando-se de outros elementos de produção em razão da sua importância na estruturação de um sistema socioeconômico justo (MARTINS, 2006, p. 76).

O princípio da busca do pleno emprego previsto na CRFB/1988, art. 170, inc. VIII, também pode ser considerado um reflexo da justiça social, tendo também relação com a questão da solidariedade social. A valorização de um trabalho digno implica na possibilidade da manutenção dos postos de trabalho, na arrecadação de tributos a partir da empregabilidade, no fortalecimento na produção de bens e de serviços para a satisfação das necessidades humanas e na continuidade da execução dos contratos celebrados com outros agentes econômicos.

Para Denis (1993, p.320), o pleno emprego em teoria econômica tem o seu surgimento como fruto de um conjunto de ideias relacionadas com a crítica à teoria econômica clássica que postulava que o desemprego seria zero quando o mercado corrigisse as imperfeições no lado da oferta de emprego no mercado de trabalho, resultando, com isso, na inflexibilidade dos salários.

Dito isto, com os princípios fundamentais do bem-estar social, os indivíduos teriam o direito a adquirir bens e serviços, fornecidos e garantidos por meio do Estado ou indiretamente (por meio do seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil organizada). Tais direitos consistiriam em educação, saúde, auxílio ao desemprego, garantia de uma renda mínima, qualidade de vida, entre outros.

1.2 Pleno emprego, princípio econômico e a teoria keynesiana

Pleno emprego, em teoria econômica, representa uma conjuntura temporal e espacial na qual a população economicamente ativa (PEA) consegue implementar o

máximo de volume de atividade laboral capaz de ser exercido, ou seja, consiste em uma situação na qual todos os cidadãos que procuram emprego, efetivamente, se encontram em um sistema econômico.

O pleno emprego refere-se à eficiência da capacidade produtiva de um sistema econômico, tendo uma relação direta com a elevação da dignidade de um cidadão, na medida em que há um vínculo com a manutenção do emprego e com a qualidade da cidadania, indo de acordo com os princípios constitucionais e econômicos.

Para Oreiro (2006, p. 12), o pleno emprego teve a sua construção e iniciação feita na teoria econômica clássica e, posteriormente foi “refeito” ou criticado por Keynes, o que o levou a ser reconsiderado por vários países, sob a égide da Organização Internacional do Trabalho.

Na escola clássica econômica, pleno emprego tinha como fundamento o estado de equilíbrio direto entre a oferta e a demanda dos fatores de produção, com capacidade máxima de produção de um sistema socioeconômico, onde, em determinadas situações, inexistiria desperdício da utilização de fatores de produção, tanto de capital como de mão de obra, o que acarretaria num equilíbrio que impediria o desemprego.

Vale mencionar aqui que a escola keynesiana (linha de pensamento econômica e política que se opõe ao liberalismo), por sua vez, acabou representando, durante todo o século XX, um conjunto de fatores teóricos baseados na organização política, jurídica e econômica, diverso dos ideais liberais, fundamentada na afirmação do Estado como agente social (FROYEN, 1996, p. 111).

Alguns fatores teóricos keynesianos representaram grande influência na renovação das teorias clássicas dos séculos XVIII e XIX, com a reformulação das políticas públicas estatais de livre mercado ou liberal. A partir daí, o Estado intervencionista de cunho keynesiano passou a estabelecer o direito e ter a obrigação de conceder benefícios sociais para a garantia de um padrão mínimo de vida, tais como a criação do salário mínimo, do seguro-desemprego, da redução da jornada de trabalho (de mais de 12 horas diárias no início do século XX) e assistência médica gratuita (CANOTILHO, 1999, p. 69).

Nos Estados Unidos e na Europa após a Segunda Guerra Mundial, o Estado de bem-estar social passou a ter uma clara inspiração keynesiana, propondo uma espécie de interrelação entre o Estado, o mercado e a democracia, pregando assim o crescimento econômico, o pleno emprego e a redistribuição da renda gerada no

sistema socioeconômico (HUGON, 1996, p. 74).

A prestação de serviços públicos e o pleno emprego passaram a ser considerados, então, uma parte essencial das razões existenciais e axiológicas dos Estados nos chamados países centrais do sistema econômico internacional.

Após a inspiração keynesiana e a Segunda Guerra Mundial, houve um grande avanço nas políticas legislativas voltadas para os direitos trabalhistas, fortalecendo as organizações sindicais e as leis protetivas aos trabalhadores, com o intuito de valorizar e proteger o indivíduo de situações de desvalorização humana (VILLATORE, 2008, p. 159).

A partir de então, caso os governos admitissem que o emprego bem remunerado era uma categoria de direitos humanos, implicar-se-ia em aceitar o compromisso do pleno emprego nas relações sociotrabalhistas, e a garantia do pleno emprego, existencialmente, passaria a ser interligada com a consciência de que os governos se comprometem a manter uma demanda agregada elevada. Isso representaria um passo para a produtividade, ensejando diretamente a responsabilidade de se alcançar o pleno emprego e desenvolvendo-se o mercado nacional ou doméstico.

Neste sentido, o desemprego representaria, para determinada classe, uma grande perda de riqueza, de produção de bens e de serviços. Assim, uma grave deterioração do fator de produção do trabalho causaria graves consequências, por ser um fator irrecuperável devido aos altos custos sociais.

1.3 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a busca do pleno emprego

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu com o Tratado de Versalhes, em 1919, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho existentes à época. A finalidade da OIT teve por base “sua razão essencial de ser, internacionalizar, de forma eficaz e permanente, a proteção ao trabalhador, estabelecendo um nível mínimo de benefícios que todos os países respeitem” (GUNTHER, 2011. p. 27).

A atuação da OIT volta-se à promoção de um mínimo de dignidade ao trabalhador, de forma a abarcar o máximo de países do planeta, em caráter universal, para um modo de vida minimamente decente, já que, na maioria das vezes, o trabalho, para grande parcela da população, pode ser o principal meio de se efetivarem seus

direitos humanos.

Assim, cada país, ao ratificar uma convenção da OIT, tem o dever de internalizar esses instrumentos ao ordenamento jurídico pátrio e proporcionar condições de efetivação de tais normas, bem como promover sanções no caso de descumprimento do conteúdo (GUNTHER, 2011, p. 34).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, preocupa-se com: a justiça social necessária para a garantia da paz universal e permanente; o crescimento econômico, que é essencial, mas não suficiente para assegurar o progresso social e a erradicação da pobreza; a garantia de princípios e direitos fundamentais no trabalho, que reveste-se de uma importância ao assegurar aos interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas para as quais tenham contribuído, assim como o desenvolvimento pleno do seu potencial humano e a existência de uma situação de crescente interdependência econômica (CAVALCANTE, 2014, p. 146).

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pleno emprego tem relação direta com a ideia de dignidade humana nas atividades laborativas, bem como com a erradicação da pobreza e da fome (OIT, 1999). A partir desta concepção, a sociedade civil organizada teria o direito ao pleno emprego, a partir do estabelecimento de normas jurídicas que possibilitem a utilização integral da oferta de trabalho, trazendo dignidade aos trabalhadores enquanto condição essencial para a estabilidade e o progresso da sociedade (OIT, 1999).

A jurisprudência atual discute a perspectiva da busca do pleno emprego no Brasil a partir de uma comparação do passado com o presente. Para os tribunais brasileiros, o pleno emprego tem tido um grande avanço, principalmente quando há a união do princípio da busca do pleno emprego com outros à luz da Constituição Federal de 1988. Ademais, a geração de empregos é uma função social da empresa, não sendo razoável, no momento em que se enfrenta uma crise econômica, obstar qualquer incentivo à contratação. Oportuno destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a livre iniciativa está inserida nos fundamentos da República (art. 1º, VI, da CF/88) e como elemento fundador da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF/88).

Neste sentido, a jurisprudência, a doutrina e a Carta Magna de 1988 (CF) fazem uma relação entre a busca do pleno emprego, a liberdade profissional, a função social da empresa e a valorização do trabalho humano. Na legislação vigente brasileira, a justiça social aparece na Constituição da República, no capítulo sobre ordem

econômica e financeira, conforme preceitua o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
VIII - a busca do pleno emprego.

Na composição de alguns capítulos da Constituição Federal, a Carta Magna trata dos direitos trabalhistas, deixando clara a relação entre a Justiça do Trabalho e a promoção da justiça social, com foco total na valorização do trabalho humano e na liberdade de escolha profissional, que são considerados princípios jurídicos constitucionais que, por si sós, de acordo com a sua regulação, admitem o exercício de qualquer atividade laboral.

Assim, para que a defesa da liberdade profissional, a busca do pleno emprego, a distribuição de renda e a ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas, são necessárias medidas adequadas e suficientes ligadas aos fatores mencionados acima.

Dito isto, o grande desafio até aqui é buscar a valorização do trabalho sem que isso resulte na perda da competitividade econômica, num fortalecimento da justa remuneração e da defesa do trabalho de abusos socioeconômicos do sistema capitalista.

Nesse contexto, todo indivíduo tem direito ao pleno emprego e cabe à sociedade estabelecer as leis e as normas que possibilitem a utilização integral da oferta de trabalho. O pleno emprego opera, pois, como uma condição necessária para a restauração da dignidade dos trabalhadores e uma condição essencial para a estabilidade e o progresso da sociedade.

Ademais, o pleno emprego deve andar acompanhado de um trabalho decente, trilhando as aspirações de todos os trabalhadores no que diz respeito à consecução de igualdade de acesso ao trabalho produtivo, em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade, tendo também como principal objetivo agregar, dentro de um quadro único, um conceito universal e aplicável a todos os trabalhadores, sem exceções para as modalidades de trabalho, seja o trabalho com carteira assinada, o autônomo, o trabalho na agricultura familiar e o autoemprego.

Vinculado à valorização do trabalho humano, o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inc. VIII) é também, indiretamente, uma garantia para o trabalhador,

refletindo efeitos em relação ao direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição). Tal direito consiste, pois, em um marco na luta por direitos sociais desde os debates da Revolução de 1848, que terminaram por excluir a previsão do direito ao trabalho do texto constitucional francês, mas não do centro da disputa política e jurídica que iria servir de fundamento para o chamado “constitucionalismo social” do século XX (HERRERA, 2003, p. 56).

O pleno emprego, no entanto, não é uma regra geral de funcionamento do capitalismo, pelo contrário. O desemprego é parte integrante do processo de desenvolvimento capitalista. No caso brasileiro, a reestruturação produtiva ocorrida a partir dos anos 1990 gerou um grande comprometimento na geração de empregos, ampliando o desemprego. O significado do artigo 170, inc. VIII, assim, adquire ainda maior importância, pois determina a necessidade, inclusive constitucional, de estruturação de um modelo de desenvolvimento que assegure também a inclusão por meio do trabalho (POCHMANN, 2008, p. 46).

Com o intuito de observar as melhores condições de vida dos indivíduos, com respaldo no princípio da busca do pleno emprego na existência e elaboração de:

Criação de oportunidades para encontrar um emprego produtivo com rendimento justo, que garanta aos trabalhadores e suas famílias desfrutar uma qualidade de vida decente;
Liberdade profissional, que consiste, na escolha do trabalho e a livre participação em atividades sindicais;
Condições de tratamento justo aos trabalhadores, sem discriminação de modo a que sejam capazes de conciliar trabalho e responsabilidades familiares e condições de dignidade humana para que todos os trabalhadores sejam tratados com respeito e possam participar na tomada de decisão sobre suas condições de trabalho;
Proporcionar segurança para proteger a saúde dos trabalhadores e proporcionar-lhes a proteção social adequada;
Condições de dignidade humana para que todos os trabalhadores sejam tratados com respeito e possam participar na tomada de decisão sobre suas condições de trabalho (OIT, 1999).

Convém ainda ressaltar que o valor social do trabalho tem uma relevância constitucional muito mais ampla do que a livre iniciativa. A proteção ao trabalho está presente em uma série de dispositivos constitucionais, dos direitos fundamentais (artigos 6º a 11º) à ordem econômica (artigos 170, VIII e 186, III, por exemplo), entre vários outros. A garantia da propriedade está condicionada ao cumprimento da sua função social (artigos 5º, XXIII e 170, III), do mesmo modo que a livre iniciativa em geral, e a iniciativa econômica privada em particular, deve atender ao seu valor social

(EROS, 2008. p. 199).

1.4 A liberdade profissional e a desvalorização do trabalho humano: uma conjugação dos direitos sociais com o pleno emprego

Atualmente, o ser humano é livre para escolher sua profissão. Essa liberdade, bem como a valorização do trabalho humano, são princípios jurídicos constitucionais que, por si sós, de acordo com a sua regulação, admitem o exercício de qualquer atividade laboral.

É perceptível que, em alguns setores laborais, mais precisamente naqueles que exigem uma maior qualificação, significativas mudanças têm ocorrido em sua dinâmica nos últimos anos. Observa-se, por exemplo, que indivíduo tem buscado se qualificar cada vez mais em sua área profissional, levando à diminuição da taxa de desemprego como uma das evidências destas transformações. Este aliás, é um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem que o Brasil está se aproximando do pleno emprego.

De acordo com os preceitos e leis estabelecidos com a Constituição Federal, a liberdade profissional implica que sejam tomadas medidas adequadas e suficientes a fim de que metas como a busca pelo pleno emprego, distribuição de renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas.

Por outro lado, também se observa uma crescente desvalorização do trabalho humano, fenômeno num fenômeno em que o profissional se depara com o não reconhecimento de suas habilidades, competências ou serviço, agravado pela competitividade no mercado de trabalho.

Um profissional desvalorizado é um profissional infeliz, visto que o trabalho ocupa boa parte do tempo da população. As jornadas de trabalho no país, embora previstas por lei que durem oito horas, facilmente ultrapassam esse limite. O contato com colegas de escritório, por exemplo, acaba sendo muitas vezes maior do que o contato com a própria família ou amigos, e isso cobra seu preço.

As principais causas da desvalorização profissional são o pensamento corporativo e a substituição do líder pelo chefe. O pensamento corporativo não enxerga os funcionários como indivíduos com anseios, sonhos e qualidades. As pessoas são números, são engrenagens em uma grande máquina que executa funções. Não se vê um mecânico elogiando uma chave de fenda. Na empresa, ocorre

uma situação similar.

Outro aspecto do pensamento corporativo é a equação oferta/demanda. Quanto mais funcionários desmotivados na empresa, mais funcionários desempregados na fila. O mercado é autossustentável, as necessidades são muitas e as crises econômicas fazem com que uma vaga em aberto seja preenchida rapidamente.

Quanto ao segundo item, é preciso entender a diferença entre um líder e um chefe. Em resumo, um chefe comanda, um líder conduz. Isso significa que um chefe vai cobrar um desempenho quase matemático de seus subordinados, sem espaço para erros ou questionamentos, enquanto um líder procurará compreender cada pessoa sob sua tutela como um ser de acertos e falhas, potencialidades e limites. Quando uma empresa trata seus funcionários de maneira humana e o superior é um líder verdadeiramente falando, a chance de a desvalorização profissional ocorrer acaba caindo drasticamente.

É importante mencionar aqui que o princípio jurídico e constitucional da busca do pleno emprego está relacionado com a procura pela concretização de uma ordem capitalista justa (BASTOS, 2004, p. 156). Este princípio tem uma característica de norma programática, contendo eficácia negativa (ou impeditiva) na adoção de políticas públicas econômicas e salariais recessivas e geradoras de desemprego e/ou de subemprego.

Neste contexto, o Estado Social nasceu com a necessidade do Estado Liberal de intervir no campo social para promover a pacificação e a justiça social. O marco inicial se deu com os movimentos sindicais que buscavam melhores condições de trabalho, ocasião em que se tinha tensão significativa entre os sindicatos e trabalhadores contra os donos dos meios de produção, a fim de uma justa valorização humana.

É notório que a busca pelo pleno emprego conjuga-se também com o princípio da função social da propriedade e com a proteção à despedida arbitrária ou sem justa causa, permitindo a redução da jornada de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva como forma de manter os postos de trabalho e o amplo emprego, a proteção em face da automação, entre outros (Constituição Federal, art. 7º).

A Constituição Federal de 1988 tem, pois, uma enorme importância no sentido principiológico de toda relação de emprego, com desejada continuidade nas relações trabalhistas, onde qualquer modalidade de rompimento automático do vínculo de

emprego que cause um prejuízo ao trabalhador significa um deslize da justiça.

1.5 A solidariedade social na aplicabilidade da busca do pleno emprego

Nas ciências sociais e especialmente no campo da economia, muitas páginas foram escritas sobre o tema do desenvolvimento, boa parte delas antes mesmo de a palavra existir como teoria ou como o lugar-comum a partir da segunda metade do século XX. Desde o século XVII, pelo menos, concepções mais ou menos acabadas foram propostas com a finalidade de explicar como florescem sociedades prósperas, bem como a origem da riqueza e do valor nas economias (COUTINHO, 2013, p. 23).

Em um mundo desenvolvido, o aumento da desigualdade de renda começou a ser notado nos EUA e no Reino Unido na década de 1970. Desde então, de maneira não uniforme, todos os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico viram seus níveis internos de desigualdade aumentar (COUTINHO, 2013 p. 54).

Nesse contexto, o desenvolvimento poderia ser, de certa forma, explicado como um processo de luta de classes em meio ao qual o capitalismo, entendido como uma necessidade histórica, terminaria por ceder lugar, em razão das necessárias contradições internas que carrega consigo, a uma forma de organização social sem classes na qual uma forma limitada de governo (a ditadura do proletariado) permitiria que a transição para o socialismo se completasse. Assim, o desenvolvimento econômico, de acordo com a ótica marxista – neste ponto diametralmente oposta ao individualismo de Adam Smith –, somente seria alcançado coletivamente, jamais nos moldes de um governo controlado pelos interesses autocentrados da classe capitalista (COUTINHO, 2013, p. 26).

Furtado ilumina o elemento político ideológico do debate sobre o tema, apontando que “a concepção de desenvolvimento de uma sociedade não é alheia à sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento e sua implantação são concebíveis sem preparação ideológica” (FURTADO, 2000, p. 22).

O mercado de trabalho é uma das principais causas da falta de estrutura social, bem como da desigualdade, que pode, por isso, ser parcialmente explicada em economias de mercado como o resultado da interação de curvas de oferta e demanda por postos de trabalho muito distintos.

Em uma de suas tensões mais fundamentais, o capitalismo encerra um conflito no qual capitalistas e empresários procuram manter salários baixos e, de outro lado, sindicatos de trabalhadores e outras formas de agregação de interesses de trabalhadores apresentam suas demandas e pleitos de apropriação de parcelas do rendimento do trabalho. Como é sabido, a disputa por um posto de trabalho por muitos candidatos tende a reduzir a remuneração oferecida por aquele trabalho, uma vez que a oferta de mão de obra supera significativamente a demanda.

Assim, a competição entre trabalhadores tendencialmente reduz a quantidade de renda que os empregadores estão dispostos a transferir sob a forma de salários. O crescimento populacional – fenômeno em geral associado a países em desenvolvimento – tende a aumentar a oferta da força de trabalho, o que deprime ainda mais os salários, especialmente se levarmos em conta os ganhos de produtividade por trabalhador.

Enfim, “políticas sociais bem desenhadas e implementadas podem moldar países de forma poderosa, acelerar o emprego e o desenvolvimento, erradicar a marginalização e superar conflitos” (ORTIZ, 2008, p. 201). Já as políticas redistributivas não são necessariamente ineficientes, equivocadas ou capturadas por interesses escusos. Se combinadas com políticas de crescimento, transparência e eficácia, ações redistributivas podem, simultaneamente, reduzir a desigualdade e a pobreza.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: CONCEITO E CAUSAS

Pode-se dizer que o desenvolvimento ou o crescimento econômico de um país é o processo de acumulação de capital e incorporação de uma incessante técnica ao trabalho e ao capital, que tende a elevar a aumento da produtividade, dos salários e do padrão médio de vida de determinada população. A medida mais extensa de desenvolvimento econômico é o aumento da renda por habitante, visto que esta mede aproximadamente o aumento geral da produtividade e a qualidade de vida.

Nesse sentido, o desenvolvimento consiste, fundamentalmente, em um processo de enriquecimento dos países e dos seus habitantes, ou seja, em uma acumulação de recursos econômicos, sejam eles ativos individuais ou de infraestrutura social, e também em um crescimento da produção nacional e das remunerações obtidas pelos que participam da atividade econômica. Evidentemente, o fenômeno do desenvolvimento não se limita ao campo da Economia, mas os elementos econômicos estão no centro desse processo.

É comum o desenvolvimento econômico implicar em mudanças estruturais, culturais e institucionais da classe de uma forma positiva, pois é através dele que o bem-estar, a condição e o conforto do indivíduo tendem a beneficiar uma qualidade de vida melhor.

Por esta razão, a economia procura entender de forma objetiva a lógica das escolhas humanas, no contexto em que a economia pode contribuir com o Direito e a sociedade em vários aspectos, principalmente ao propiciar melhor compreensão de fatores que elevam a qualidade de vida, bem como um desenvolvimento, a fim de atender o bem-estar geral da sociedade.

É importante, na reflexão sobre a noção de desenvolvimento, evidenciar as origens históricas e a trajetória lenta das instituições socioeconômicas, bem como o seu impacto sobre o desenvolvimento da economia, mas sem recair em fatalismo exagerado. Estudar sobre a história do desenvolvimento econômico mundial em uma perspectiva de longuíssimo prazo revela dois fatos estilizados importantes, cada um referente a um dos grandes temas de estudo na área como o crescimento e a equidade. O primeiro deles é o *crescimento*, que é dado através da taxa de crescimento da renda per capita. Ela foi, historicamente, muito lenta no mundo todo, tendo aumentado substancialmente após a Revolução Industrial; como tal, essa revolução constitui um divisor de águas crucial na história do desenvolvimento. Já a

equidade consiste na desigualdade de renda per capita internacional (isto é, entre os países), a qual vem crescendo continuamente desde a Revolução Industrial.

Em perspectiva histórica, o desenvolvimento econômico é um processo relativamente recente, pois coincide com o aparecimento do capitalismo e, mais propriamente, com o advento da Revolução Industrial. De modo geral, os sistemas pré-capitalistas eram marcados pela estagnação econômica, uma vez que não existia acumulação nem crescimento da produção (basicamente agrícola) – ou seja, não existia desenvolvimento (FONSECA,1992).

É verdade que a abundante dotação inicial de fatores naturais e solo propício a culturas de larga extensão com mão de obra escrava ajuda a explicar o atraso institucional de vários países (incluindo o Brasil) e, conseqüentemente, o nível de desenvolvimento econômico. Porém, sem contestar sua importância primordial, o entorno institucional de um país não determina unicamente o nível de desenvolvimento passível de ser atingido. A relação entre essas variáveis não é, definitivamente, biunívoca. A evidência e o bom-senso econômico sugerem que o vetor de políticas econômicas adotadas, dentro do escopo das restrições impostas por um dado arcabouço institucional, também exerce impacto significativo sobre o desenvolvimento socioeconômico.

A própria concepção de desenvolvimento e riqueza, em oposição a subdesenvolvimento e pobreza, é historicamente determinada. Muitos países considerados subdesenvolvidos têm atualmente padrões de renda por habitante semelhantes ou superiores aos dos países da Europa Ocidental no início da década de 1950.

Todavia, essa constatação não é grande consolo, já que as aspirações individuais e sociais, assim como os padrões de consumo, transformam-se continuamente. Fazendo uma comparação com uma corrida de longa distância, é como se, no processo de desenvolvimento, a linha de chegada estivesse permanentemente sendo deslocada para mais longe.

No que tange às causas do desenvolvimento, é importante destacar que, o processo de enriquecimento dos países e das suas populações marca o próprio surgimento da Economia como uma disciplina, com objetos e métodos de análise definidos.

A origem desse processo está na acumulação de “meios de produção” nas suas mais variadas formas, que de maneira geral são denominados de capital, e também

em diversos fatores que, ao mesmo tempo, resultam de e contribuem para essa acumulação: infraestrutura de saneamento, comunicações, transportes e energia; fábricas, equipamentos e estruturas de produção agropecuária; escolas, bibliotecas e hospitais; conhecimento técnico e científico aplicado à produção; mão de obra com formação e treinamento adequados; empresas competitivas e mentalidade empresarial nos negócios; administração pública eficiente e voltada para o bem-estar da população; e relações sociais marcadas por harmonia e justiça (ROBINSON; EATWELL, 1973).

Podemos constatar que todos esses elementos estão presentes, em maior ou menor extensão, nos países considerados desenvolvidos e, por outro lado, a maioria dos países subdesenvolvidos carece dramaticamente deles.

Em perspectiva ampla, vale destacar aqui que a educação seguramente é o elemento central do desenvolvimento de uma sociedade, e sua importância transcende os aspectos puramente econômicos.

É difícil imaginar uma pessoa não-alfabetizada ou com formação inadequada ser capaz de desenvolver uma atividade de forma eficiente, de aprender novos métodos e procedimentos e, até mesmo, de compreender o mundo à sua volta. Privar um indivíduo de uma educação de qualidade é condená-lo, com a sociedade a que ele pertence, ao subdesenvolvimento.

Contudo, ao mesmo tempo em que a educação é um fator fundamental para o desenvolvimento, ela também envolve diversas dificuldades, em especial quanto à formação e ao treinamento de pessoal qualificado, os quais frequentemente levam muito tempo. Se um país tiver, como é comum nas sociedades subdesenvolvidas, uma deficiência séria no número de professores com formação adequada, apenas ao final de um período relativamente longo é que profissionais preparados estarão disponíveis para educar as novas gerações.

O desenvolvimento é um processo e, portanto, os países podem se situar em diferentes etapas ao longo da rota de desenvolvimento, o que de fato ocorre. Em se tratando dos estágios iniciais, a característica mais marcante é a ausência de órgãos e instituições de administração pública, e também de elementos que dependem diretamente do governo, como um sistema de educação popular e infraestrutura de saneamento, comunicações, transporte e energia.

Os estágios iniciais estão normalmente associados às nações mais atrasadas da África, mas muitos países da América Latina têm enormes deficiências nos fatores

fundamentais do desenvolvimento. Nesse último caso, o problema não é propriamente a ausência de órgãos públicos, mas seu mau desempenho, aspecto que se torna ainda mais grave quando a participação do governo no PIB cresce sem avanços correspondentes na infraestrutura socioeconômica e na prestação de serviços (NAPOLEONI, 1976, p. 346).

Um aspecto importante dos estágios iniciais do desenvolvimento é inexistem falta de condições favoráveis à execução de projetos produtivos, onde “existe uma clara possibilidade de que o capital proporcionado a países nos estágios iniciais do desenvolvimento seja desperdiçado”.

Nos dias de hoje, certamente essa avaliação se aplicaria apenas a poucos países, já que, à medida que se avança nos estágios, outros condicionantes passam a desempenhar um papel importante, e generalizações válidas para várias nações tornam-se cada vez menos apropriadas.

De qualquer forma, “o capital torna-se o elemento central do desenvolvimento, o fator limitante, apenas em países que estão mais avançados ao longo da linha”.

De modo geral, as características comuns dos países em estágios intermediários do processo de desenvolvimento, além das mencionadas anteriormente, são: baixos níveis de qualidade de vida; pobreza e concentração de renda; produção por habitante relativamente reduzida; sérias deficiências nas condições de saúde, nutrição, educação, moradia e transporte; altas taxas de crescimento populacional; elevados níveis de desemprego e subemprego; e forte dependência da agricultura e da exportação de produtos primários. O avanço na rota de desenvolvimento envolve, portanto, a superação dessas limitações (GALBRAITH, 1964, p. 47).

A produtividade do trabalho é o fator central do desenvolvimento dos países e se confunde com o próprio conceito de riqueza. De fato, nos últimos 50 anos, a produtividade aumentou de forma considerável em muitos países. No Brasil, porém, a partir da década de 1980, tem-se verificado uma relativa estagnação do produto nacional por habitante. Não por acaso, esse período marca o encerramento da longa tradição de elaboração de planos de desenvolvimento no Brasil (GALBRAITH, 1964, p. 68).

Caso se aceite a ideia de que o governo tem um papel a desempenhar no processo de desenvolvimento, então o planejamento econômico pode ser encarado como uma ferramenta que torna a atuação governamental mais eficiente. No setor

privado, a atividade de planejamento envolve a elaboração de previsões e cenários macroeconômicos e setoriais. O aumento da produtividade do trabalho tem como pré-requisito a expansão do investimento, que, por sua vez, depende do excedente de produção em relação ao consumo. Nos países mais pobres, esse excedente é muito limitado, o que faz o crescimento ficar condicionado à disponibilidade de fundos financeiros provenientes do exterior.

O problema da geração de um excedente em relação ao consumo leva à análise da distribuição de renda entre salários e lucros, e à distinção entre dois conjuntos de bens de consumo essenciais e não-essenciais. No processo de desenvolvimento, é necessário, por um lado, aumentar a produção de bens essenciais (como alimentos) e, por outro, reduzir o consumo supérfluo, que frequentemente é atendido por importações, colocando pressões adicionais sobre o Balanço de Pagamentos (KALDOR, 1969, p. 68).

Com a limitação de recursos existente nos países subdesenvolvidos, o crescimento mais acelerado causa pressões de custos e de demanda, que tendem a causar inflação. Portanto, o processo de desenvolvimento está geralmente associado à inflação: uma vez que a alta de preços diminui o poder aquisitivo dos assalariados, ela contribui para reduzir o consumo e aumentar os lucros e fundos necessários ao investimento. Este é, contudo, um processo perverso de geração de excedente, que deve ser combatido por impostos mais pesados sobre lucros e o consumo supérfluo, o que contribui para o equilíbrio fiscal e a redução das pressões inflacionárias (KALDOR, 1969, p. 69).

Vale dizer ainda que desenvolvimento, como afirma Celso Furtado, é um processo global, que envolve a transformação da sociedade, não se limitando a buscar compreender o processo de acumulação e de ampliação da capacidade produtiva, mas também o processo de apropriação do excedente e seus impactos na divisão social do trabalho e na estratificação e dominação sociais (FURTADO, 2000).

2.1 A perspectiva de desenvolvimento à luz da obra “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen

Segundo Amartya Sen (2010, p. 16), conceituar o desenvolvimento econômico requer, principalmente, que se removam as principais fontes de privação de liberdade, quais sejam: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas,

destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

O crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo, e o progresso de uma sociedade, em termos de desenvolvimento, não deve ser avaliado apenas no âmbito do sistema de tecnologia, ou da colaboração e incentivo do poder público na elaboração de projetos sociais com o intuito de melhorar o desenvolvimento econômico de uma nação, mas também através de algumas liberdades substantivas que os indivíduos desfrutam nesta sociedade (SEN, 2010, p. 30).

Vivenciamos algumas carências a recursos que acabam por restringir a liberdade dos indivíduos, condenando-os a viver em condições degradantes, principalmente no que tange a recursos públicos, quando, na realidade, o poder público deveria ser o maior incentivador de projetos sociais e basilares para que o indivíduo não chegasse ao ponto de viver uma vida tão “miserável”.

Ainda na visão positiva de Sen, existe uma via de mão dupla: as liberdades conquistadas pelos indivíduos de uma sociedade (liberdade de participação política, de receber educação básica e assistência médica), além de contribuírem para o desenvolvimento, também são fundamentais para o próprio fortalecimento dessas mesmas liberdades.

Podemos interpretar essa ideia da seguinte forma: comparemos, por exemplo, duas sociedades ou coletividades, em que uma delas realiza grandes progressos em termos de produto e progresso tecnológico, mas não se observam grandes avanços no tocante aos ganhos em termos de participação social dos indivíduos nas decisões desta coletividade. Um segundo grupo já alcança avanços consideráveis em termos de progresso material, mas em conjunção com um elevado progresso também na participação política de seus indivíduos.

De acordo com esta visão, o segundo grupo teria seus avanços em desenvolvimento muito mais assegurados e sustentados, considerando que existe maior determinação social neste processo. Existe também um efeito negativo em outro sentido: a privação de liberdades substantivas, tais como a liberdade econômica, como é o caso de um nível de pobreza extrema, conduz à privação de outras dimensões de liberdade, como a política, gerando, dessa forma, um círculo vicioso ou uma barreira intransponível para que se alcancem as condições de desenvolvimento.

Assim, Sen demonstra, em sua obra, que existem, além das liberdades econômicas, as liberdades denominadas "instrumentais", que têm o poder de potencializar a liberdade humana de uma forma geral. As liberdades instrumentais e econômicas tendem a contribuir direta e indiretamente para que as pessoas possam viver da forma que desejam.

Neste contexto, uma das liberdades instrumentais demonstradas na obra de Sen são as facilidades econômicas, relativas a quando o indivíduo tem a seu favor a utilização de alguns recursos econômicos, a fim de consumir, produzir e trocar. É importante mencionar que tais liberdades dependem, evidentemente, dos recursos disponíveis, das condições de troca, de preços favoráveis e de um bom funcionamento de mercado (SEN, 2010, p. 59).

Para Sen, é possível ainda ampliar a teoria do desenvolvimento, no sentido de considerar que a valorização econômica é um tipo de liberdade positiva. E valorizar a expansão da liberdade é uma estratégia de oferecer ao próximo oportunidades de exercer sua "agência racional" (SEN, 1999, p. 12).

Além do foco central do desenvolvimento na teoria de Sen, relativo a tentar equilibrar as relações sócias e aumentar o índice de desenvolvimento humano, podemos mencionar também, além das liberdades instrumentais, a busca do pleno emprego, com o intuito de buscar melhorias de vida e um crescimento econômico positivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, indicou alguns princípios que governam a ordem econômica. Ainda que a promulgação da Constituição Federal, cujo objetivo é assegurar a todos os cidadãos a existência de uma vida digna, ainda não tenha levado à ao pleno emprego, ela criou uma obrigação direta do Estado em desenvolver políticas econômicas que busquem este princípio.

Com a promulgação da Constituição de 1988, é gritante a preocupação em assegurar a todos os cidadãos a existência de uma vida digna, baseada nos princípios fundamentais e econômicos, garantindo ao indivíduo uma qualidade de vida melhor, através da liberdade voltada para as oportunidades sociais, e estabelecendo disposições de ações nas áreas da saúde, educação etc., as quais tendem a influenciar a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor.

Com a ausência de mecanismos e programas a fim de acabar com a pobreza econômica, pensar em desenvolvimento fica cada vez mais difícil, abrindo-se espaço para a fome, a desnutrição, a falta de oportunidade de se vestir ou até mesmo de

morar de modo apropriado, além de acesso a água tratada ou saneamento básico.

Nesse sentido, em países cujas economias se baseiam no mercado, o desenvolvimento econômico é considerado um fenômeno histórico num processo de acúmulo de pecúnia e de incorporação do progresso técnico ao trabalho e ao capital, levando ao aumento sustentado da produtividade, da renda por cidadão e, em consequência, dos salários e do aumento dos padrões de consumo de uma determinada classe.

Com o significativo amadurecimento e valorização dos direitos fundamentais, bem como a busca por sua efetiva concretização, eles vêm ganhando espaço nas discussões acerca do desenvolvimento econômico, especialmente quanto ao papel do Estado em promover e garantir o desenvolvimento através da garantia dos direitos de seus cidadãos.

A busca pelo desenvolvimento econômico tem sido um dos principais objetivos a conduzir políticas de governos em vários países. A discussão contemporânea em torno do desenvolvimento sucessivo caminha na direção da elaboração de estratégias que se coadunam com o objetivo da redução da pobreza e do aumento da qualidade de vida da sociedade. Uma vez iniciadas estas estratégias, o desenvolvimento econômico tende a ser relativamente automático como um meio para se melhorar a qualidade de vida da população.

Uma das discussões das demandas mais prementes da humanidade está ligada, por exemplo, ao planejamento urbano e regional, através de políticas públicas. Nesse sentido, aduz Lacerda (2013) que as estruturas de tratamento de temas inerentes ao planejamento urbano e regional – gestão, governança, transporte, qualidade de vida etc. – obrigam uma interação das disciplinas para que ações no território sejam bem-sucedidas, a ponto de elevar o índice de desenvolvimento econômico.

Ao Estado cabe a implementação de políticas estratégicas direcionadas para a criação de oportunidades, como prover uma atividade a ser exercida pelo indivíduo, de modo que este possa trabalhar para alcançar condições de liberdade, equidade e segurança. SEN (2010) argumenta, assim, que as liberdades políticas, os poderes sociais e as condições institucionais proporcionam oportunidades de uma vida digna ao cidadão (SEN, 2010, p. 17).

Figueiredo (2006, p. 54) salienta que a concretização da busca do pleno emprego permite que o cidadão possua renda e diminua, por conseguinte, os gastos

estatais no sentido de lhe garantir a seguridade social. Nesta perspectiva, é possível compreender que o emprego exerce um papel fundamental, pois garante ao indivíduo o exercício de seus direitos e liberdade. Por outro lado, ele garante uma arrecadação ao Estado, que se desenvolve economicamente e pode destinar sua receita para outras atividades que promovam o desenvolvimento tecnológico, pesquisa científica, cultura, etc.

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 previu no art. 170, inciso VIII, no título dedicado à Ordem Econômica, que esta é fundada na valorização do trabalho humano, tendo como principal iniciativa assegurar a todos uma existência digna, com base nos ditames e princípios da vida social, dentre os quais a busca do pleno emprego.

Eros Roberto Grau (2015, p. 213) corrobora com a argumentação de que a busca do pleno emprego se vincula ao objeto de desenvolvimento, haja vista que o processo de desenvolvimento deve levar a um salto de uma estrutura social para outra, acompanhando de elevação do nível econômico e do nível cultural intelectual.

A noção de emprego se vincula a uma relação formal estabelecida com o agente econômico. Numa consulta ao dicionário, se encontra a seguinte definição de emprego: “maneira de prover a subsistência mediante ordenado, salário ou outra remuneração a que se faz jus pelo trabalho regular em determinado serviço, ofício, função ou cargo” (FERREIRA, 1999, p. 741).

Nesta concepção, o pleno emprego decorre também de uma democratização das relações de trabalho e pode ser definido como uma condição do mercado onde todos os que são aptos a trabalhar e estão dispostos a fazê-lo podem encontrar um trabalho remunerado para que consigam sobreviver (ASSIS, 2002, p.17).

O emprego é reconhecido, dentro do Direito positivo, com o objetivo de reduzir gradual e progressivamente a desigualdade social, especialmente decorrente do alto número de desemprego contemporâneo, tido como um fenômeno estrutural associado ao rápido desenvolvimento tecnológico das últimas décadas (ASSIS, 2002).

No entanto, o nível de desenvolvimento de um país não está ligado, para Amartya Sen (2010), ao desenvolvimento tecnológico ou econômico, sem se considerar as liberdades que os indivíduos de uma sociedade gozam. Neste aspecto, Sen traça cinco liberdades essenciais nesta análise, chamadas de liberdades instrumentais (que contribuem, direta ou indiretamente, para a liberdade global que

as pessoas têm para viver como desejariam): liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora:

Essas liberdades instrumentais tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm efeito de complementar umas às outras. Embora a análise do desenvolvimento deva, por um lado, ocupar-se dos objetivos e anseios que tornam essas liberdades instrumentais sequencialmente importantes, deve ainda levar em conta os encadeamentos empíricos que *vinculam* cada tipo de liberdade um ao outro, reforçando sua importância conjunta. De fato, essas relações são essenciais para uma compreensão mais plena do papel instrumental da liberdade. O argumento de que a liberdade não é apenas o objetivo primordial do desenvolvimento, mas também seu principal meio, relaciona-se particularmente a esses encadeamentos (SEN, 1999, p. 58).

A busca do pleno emprego parece estar relacionada diretamente, pelo menos, às concepções de facilidades econômicas e de oportunidades sociais, as quais correspondem, respectivamente, “às oportunidades que os indivíduos têm de utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca” e às “disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde, etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor” (SEN, 2010, p. 59).

Ao pensarmos sobre políticas de desenvolvimento, devemos, portanto, nos ocupar destas noções de liberdade e suas interligações, de modo que o crescimento econômico ajude a elevar rendas privadas e possibilite ao Estado financiar programas sociais por meio da expansão de serviços sociais (SEN, 2010, p. 61).

2.2 Índices de desenvolvimento econômico

A Revolução Industrial inglesa, em meados do século XVIII, refletiu de forma instantânea em vários outros países da Europa. Naquele momento, verificaram-se grandes aumentos de produções e uma forte concentração industrial com notável e visível divisão do trabalho do proletariado, além de crescente consolidação do capitalismo liberal. Foi através desse processo que se desencadeou um grande crescimento populacional daquela região e o surgimento de novas cidades.

Assim, por exemplo, a economia alemã conseguiu, logo no século XX, estar entre os países com maior avanço econômico e com as menores diferenças sociais (BRAGA, 1999). A autonomia industrial alemã foi impulsionada por uma política

protecionista que levou a um forte desempenho frente à concorrente industrial britânica no setor manufatureiro mundial. Nesse sentido, a partir de 1890, vimos se acirrar a batalha por maiores espaços em diversos mercados, inclusive nos mercados ultramarinos, que eram dominados exclusivamente pela Grã Bretanha.

Feita essa digressão histórica, é importante evidenciar que países desenvolvidos são nações que apresentam elevado desenvolvimento socioeconômico. E tal classificação é feita a partir de critérios como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a renda per capita.

Para analisar o nível de desenvolvimento social de um país, a Organização das Nações Unidas (ONU) utiliza como critério o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que realiza a análise de três fatores: Renda Nacional Bruta (RNB) per capita (calculado com base na paridade de poder de compra – PCC); grau de escolaridade das pessoas (média de anos de estudo da população adulta e número esperado de anos de estudos.); expectativa de vida da população (esperança de vida ao nascer).

Boa parte do continente europeu possui a maior quantidade de países entre os primeiros nas medições de Índice de Desenvolvimento Humano. De fato, tal crescimento se dá em consequência de planejamento e altos investimentos na área social por várias décadas (CERQUEIRA, , p.30).

Quando nos deparamos com o aumento da liberdade econômica, é evidente que a economia global se expande e a pobreza diminui. Dito isto, é importante observar como ocorreu o processo de desenvolvimento alemão, que se iniciou através da industrialização e foi marcado por vários fatores primordiais e peculiares que contaram proveito frente a outras nações da época.

Este crescimento só foi possível devido à estrutura política adotada na Alemanha no início do século XIX. Aqui, não se pode esquecer de mencionar que o crescimento industrial alemão é considerado tardio quando comparado à vizinha Inglaterra, ainda que o país não se enquadrasse no subdesenvolvimentismo, visto que seus portos, cidades comerciais e os bancos da época eram fortes e possuíam grande volume de transações (LIMA, 2009).

O crescimento econômico de cada país refere-se ao aumento verificado na produção dos bens e serviços por uma economia, considerando determinado período específico. Quando esse aumento é satisfatório, ele consequentemente tende a causar melhorias positivas na qualidade da educação, saúde e lazer, levando até mesmo a melhorias dos níveis tecnológicos ou de outras áreas, criando valor

adicionado nos bens e serviços produzidos por todos os setores da economia. É incontestável que o crescimento e o desenvolvimento são funções globalizadas da sociedade, que alcançam toda a estrutura social, política e econômica (MAIA, 2016, p. 23).

O site *US News & World Report*¹ faz, anualmente, uma pesquisa detalhada nos países para uma verificação dos índices de desenvolvimento econômico, com principal enfoque na educação, PIB e na qualidade de vida, que esses países tende a oferecer para a população. Através deste estudo, podemos conhecer boa parte da Europa, sua melhor qualidade de vida e principais indicadores como poder de compra, esperança média de vida, saúde, educação, igualdade de gênero, segurança e qualidade financeira.

Ficou constatado, através deste estudo realizado em 2022, que a Dinamarca fica em segundo lugar, perdendo apenas para o Canadá (país da América do Norte) em termos de desenvolvimento. Logo em seguida, a Suécia ocupou o terceiro lugar do estudo, Enquanto Noruega e Suíça ocupam, sucessivamente, o quarto e quinto lugar. Já no sétimo, oitavo e nono lugar temos Holanda, Finlândia e Alemanha.

Atualmente, a Europa possui uma moeda oficial valorizada: o euro. Além disso, o continente europeu possui diversos outros países ricos, com recursos disponíveis, além de planos concretos do próprio Governo e do Banco Central para conter colapsos. Para Castro (2012), países que contêm planos concretos voltados para conter crises são geralmente bem sucedidos em suas experiências no estabelecimento do desenvolvimento nacional.

2.3 Direito ao desenvolvimento enquanto direito humano

No pensamento contemporâneo, o desenvolvimento não é mais tratado apenas como uma pretensão ou uma meta puramente econômica, mas como um verdadeiro direito humano. Essa lenta transformação, cujas origens remontam aos últimos anos 60 e 70, possui relação com a ideia de que o desenvolvimento, ao contrário do que já se acreditou, não se confunde nem se identifica com o mero crescimento ou progresso econômico, abarcando outras dimensões necessárias à plena realização da dignidade humana, como educação, saúde e liberdade civil e política.

¹ Cf. <https://www.usnews.com/>.

Foi nesse contexto que se consolidou o reconhecimento da existência de um novo direito, o direito ao desenvolvimento, que hoje ocupa, inclusive, um lugar central no sistema internacional de direitos humanos.

Como se pôde perceber, desde o início do século passado, o desenvolvimento vem galgando um espaço cada vez mais privilegiado no âmbito econômico e político nas sociedades em geral e nos debates internacionais, tendo migrado de uma visão estritamente econômica para uma dimensão mais humanitária, com forte preocupação social.

Ao estudar sobre o direito ao desenvolvimento e direitos humanos, é importante destacar algumas convenções globais de direitos humanos. Na atualidade, existem dois Pactos Internacionais de Direitos de 1966 que constituem, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a denominada Carta Internacional de Direitos Humanos. A adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais detalharam, em esfera convencional, os direitos da Declaração de 1948, correspondendo ao que seria uma segunda etapa do processo de institucionalização de direitos humanos universais.

Em ambos os pactos, existem disposições que dão substrato ao direito ao desenvolvimento, especialmente a partir da noção hoje corrente de que esse direito não se resume apenas a questões econômicas.

O texto do preâmbulo dos dois Pactos Internacionais de Direitos é essencialmente o mesmo. Menciona a dignidade humana, a igualdade entre todos e a inalienabilidade dos direitos como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz. Diz, ainda, que o ideal do ser humano livre e liberto do temor e da miséria não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos, o que revela um nítido comprometimento com a indivisibilidade dos direitos humanos. Aduz também que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana.

Desta forma, o art. 1º, § 1º, de ambos os documentos, assegura a todos os povos o direito à autodeterminação, por força do qual determinam livremente seu estatuto político e asseguram seu desenvolvimento econômico, social e cultural. O § 2º do mesmo artigo, também idêntico em ambos os Pactos, garante que, para a

consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional, e que em caso algum poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência. Os Pactos asseguram a igualdade, sem distinção de qualquer natureza, na fruição dos direitos neles previstos.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, dentre outros direitos, cuida do direito à vida (art. 6º), do direito à liberdade (arts. 8º a 12, 18 a 19), do direito à igualdade (arts. 14, 23, § 4º, 26) e do direito à participação política (art. 25). O seu art. 27 estatui que nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. Previu, também um Comitê de Direitos Humanos (arts. 28 a 45).

Importa consignar que, conforme determina o art. 2º, o propósito do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos é o de que todos os direitos nele previstos sejam usufruídos por todas as pessoas que se encontram sob a jurisdição dos Estados signatários, os quais, portanto, devem tomar as medidas legislativas necessárias à efetivação dos citados direitos, modificando se necessário for o seu direito interno.

Já o Protocolo Facultativo desse Pacto permite que o Comitê de Direitos Humanos receba e examine comunicações provenientes de particulares que aleguem ser vítimas de violações praticadas pelos Estados signatários em relação a qualquer dos direitos enunciados.

Uma das funções clássicas do Direito é dar a cada um o que é seu, o que ficou consagrado na conhecida expressão latina *suum cuique tribuere*. Considerando o surgimento do Estado de bem-estar social e dos direitos de segunda e terceira dimensões, há um direito de cada um ao cumprimento dos deveres de prestação estatal correlatos. Logo, é uma questão básica de realização de justiça garantir o direito a uma vida plena e ao gozo de uma liberdade alargada, os quais são requisitos da concretização da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é entendida hoje como fundamento do próprio Direito. Tais requisitos, como vistos, vinculam-se ao conceito de desenvolvimento humano, e, também, ao direito ao desenvolvimento.

Além disso, as razões acima também indicam que não há como desvincular o direito ao desenvolvimento da ideia de proteção aos direitos humanos. Sendo assim,

afirmar que a proteção dos direitos humanos é um dos princípios gerais de direito é conferir essa qualidade também ao direito ao desenvolvimento.

3 A BUSCA DO PLENO EMPREGO COMO UM DOS MEIOS DE CONCRETIZAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O desenvolvimento econômico é disciplinado por um conjunto de princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Assim, observa-se que a ordem econômica constitucional, entre outros princípios, vem elegendo o pleno emprego como um de seus alicerces, pois sabe-se que o princípio da busca do pleno emprego demonstra uma preocupação com o máximo aproveitamento de recursos e forças produtivas, havendo assim, com as políticas públicas, uma valorização do trabalho humano através de um ataque à informalidade e de uma valorização do salário-mínimo (LIMA, 2022).

Conforme esclarece Pfarrius (2012), o pleno emprego é considerado um pré-requisito para a dignidade e distinção dos trabalhadores, configurando uma qualidade essencial para o equilíbrio, a estabilidade e o progresso da sociedade, pois todos sabem que o ser humano tem direito a um emprego e a um trabalho decente. Deste modo, o pleno emprego é um elemento essencial para que se possa garantir a dignidade da pessoa humana, bem como melhorar o desenvolvimento econômico do país, haja vista que, conforme esclarece Sen (2010), o desenvolvimento econômico compreende a dimensão da segurança econômica, que está ligada aos direitos democráticos e às liberdades do indivíduo.

Assim, quando se fala na busca do pleno emprego, podemos dizer que ele se configura como um princípio que visa regular a atividade econômica, e vem implementado em algumas legislações, a partir de incentivos, dentro da iniciativa privada, dando apoio na criação e na manutenção de todos os níveis de emprego (SANTOS, 2003).

O pleno emprego decorre de uma democratização das relações de trabalho e pode ser definido como uma condição do mercado onde todos os que são aptos a trabalhar, e estão dispostos a fazê-lo, encontram trabalho remunerado (ASSIS, 2002, p. 17).

Deve-se enfatizar que a ordem econômica fixa apoio em dois principais amparos, quais sejam: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Desse modo, todos os princípios elencados nos dispositivos legais deverão ser interpretados de modo a dar cumprimento àquele objetivo de garantir a todos os indivíduos uma existência digna, conforme os preceitos da justiça social (LIMA, 2022, p. 52). Nesse

contexto, o Estado brasileiro poderá interferir na economia, direta ou indiretamente, mas somente para preservar e resguardar a segurança e o interesse coletivo da população (SILVA, 2007; LIMA, 2022).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios norteadores para o desenvolvimento econômico, modeladores de políticas econômicas e suas repercussões. Assim, o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 eleva à condição de fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Já o art. 170 da Constituição Federal ressalta que a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os princípios preconizados, dando destaque para o princípio da busca do pleno emprego (ROSENVALD, 2011), como já discutido longamente ao longo do trabalho.

É relevante observar a advertência que a Constituição fez ao princípio da ordem econômica, pois não se trata da sustentação do princípio do pleno emprego, mas do princípio que visa buscar o pleno emprego. Dentro dessa regra, pode-se dizer que o constituinte admite apenas a probabilidade de se conseguir uma situação que seja aproximada do pleno emprego, desconsiderando a possibilidade de se alcançar uma situação sólida de pleno emprego (ALEXANDRE, 2013).

Os direitos econômicos, considerados como direitos a prestações possuem várias possibilidades de conformação jurídico-constitucional: positivação sob a forma de normas programáticas, definidoras de tarefas e fins do Estado; positivação na forma de normas de organização atributivas de competências; positivação através da consagração de garantias institucionais e positivação como direitos subjetivos públicos, inerente ao espaço existencial do cidadão (CANOTILHO, 2004, p. 37).

A busca do pleno emprego expandiu seu significado, abrangendo o pleno aproveitamento de todos os recursos produtivos, transcendendo o significado de emprego como trabalho. Assim, o art. 170, inc. VIII da Constituição Federal de 1988 motiva o aproveitamento máximo tanto do capital como da mão de obra, dos meios de produção, da matéria-prima e das tecnologias, não podendo haver desperdício de insumos de produção e buscando-se a inovação em tecnologia, a diligência no emprego dos capitais e a capacitação constante dos recursos humanos (BRASIL, 2011; PFARRIUS, 2012; LIMA 2022).

Assim, o que se observa é a ampliação da definição da palavra pleno emprego, sobretudo com as mudanças das doutrinas econômicas, e sua estreita relação com

os outros princípios e fundamentos do desenvolvimento econômico, avaliando a questão do pleno emprego voltada nomeadamente àquele sentido de trabalho humano, pois na sociedade brasileira é grande o número daqueles que promovem sua subsistência, e a de sua família, por meio da renda obtida pelo trabalho, onde justifica-se analisar o significado do princípio da busca do pleno emprego como a procura de uma condição de mercado, onde todos possam ter um trabalho remunerado (ASSIS, 2002; DELGADO, 2007).

O Pleno Emprego, abrangido como a condição do mercado de trabalho na qual todo cidadão disposto a trabalhar encontra ocupação remunerada segundo suas aspirações, qualificações e habilidades, é condição indispensável para construir uma sociedade efetivamente democrática, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, e possibilitar aos que não dispõem de renda da propriedade a realização individual segundo suas potencialidades. Nesse sentido, é a contrapartida social do direito individual de propriedade, e a proteção constitucional daqueles que nascem sem direito a herança, mas com direitos de cidadania (ASSIS, 2000, p. 132).

Dentro deste aparato, pode-se considerar a busca pelo pleno emprego como um importante meio para se alcançar o princípio da valorização do trabalho humano e, como princípio constitucional, a plenitude do emprego torna-se um dever do Estado, devendo este ser promovido por ele, por meio do estímulo da economia e do desenvolvimento econômico, sendo que a economia contemporânea é o que mais se valoriza (MOREIRA, 2019; LIMA, 2022).

Segundo Moreira (2019), entre as bases que sustentam o sistema econômico, estão a liberdade de empreender e explorar a atividade econômica, a valorização do trabalho humano e a dignidade alcançada por meio da justiça social. Pode-se enfatizar, então, que a busca pelo pleno emprego constitui-se num direito de todo cidadão, para que ele tenha uma vida digna, de igualdade e de sustento da própria vida.

3.1 Geração de emprego, direito ao trabalho e a uma vida digna: o desenvolvimento econômico e humano a partir da busca do pleno emprego

O desenvolvimento econômico e também humano é pauta de muitos estudos, e trata-se de tema relevante na atualidade, uma vez que o Estado deve fomentar estratégias que minimizem os seus efeitos negativos e facilitar a busca pela realização

das necessidades básicas dos indivíduos, na medida em que as desigualdades sociais ultrapassam liberdades garantidoras da supremacia popular, violando preceitos que embasam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já mencionado aqui anteriormente, foi através da Segunda Guerra Mundial que se iniciou um mercado de democracia e valorização humana, a fim de assegurar, através do pleno emprego, a redistribuição da renda gerada no sistema socioeconômico, e consequentemente, uma vida laboral digna.

Alguns debates recentes nos levam a uma proximidade do pleno emprego no mercado de trabalho brasileiro, visto que o indivíduo tem buscado, através do emprego, uma qualidade de vida melhor, trazendo-se para os dias atuais uma melhora no padrão de crescimento pessoal e também do mercado de trabalho do país.

Bernardini (2016) explica que o aparecimento do Direito do Trabalho, como ramo da ciência jurídica e de luta da classe trabalhadora, se viu à frente de uma consecução de direitos econômicos e de uma definição da jornada máxima como amparo na garantia de padrões mínimos de respeito à pessoa trabalhadora.

No contexto econômico liberal de Revolução Industrial e Francesa na Europa, que foi fortemente marcado pelo anseio de realização coletiva dos interesses dos trabalhadores, não se viu apenas a concretização de garantias individuais, mas a busca por um favorecimento de todo um coletivo de pessoas que notaram que, se não se unissem em torno de um objetivo comum, qual seja, a melhoria das condições de trabalho, iriam cair frente ao capital, pois sozinho, cada trabalhador era considerado individualmente fraco; em grupo, eles poderiam fazer frente ao poder econômico.

É importante destacar aqui que a Carta Magna, ao mencionar em seu art. 3º, III, que um dos objetivos fundamentais a serem seguidos pelo Estado Democrático de Direito é a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, cria um padrão a ser buscado por todos os brasileiros, seja como pessoas individualmente consideradas, seja como integrantes de um grupo social no qual se inserem os trabalhadores e empregadores, representados pelos seus sindicatos ou associações profissionais, que não podem fugir dessa responsabilidade de elaborarem as regras que serão aplicadas às relações de emprego que envolvem a categoria que representam (BRASIL, 1988).

Já o art. 170, da CF/1988, fundamenta a ordem econômica sobre os pilares do trabalho humano e da livre iniciativa, valores aparentemente antagônicos, mas que se harmonizam através da conciliação dos princípios enumerados nos próprios incisos

da referida lei mencionada (BRASIL, 1988).

Oliveira (1998, p. 82), ressalta que, pela redação do art. 170 da CF/88, a valorização do trabalho humano, como valor fundante, aparece antes da livre iniciativa, pelo que se pode deduzir que o homem deve ser o valor primeiro em função do qual se deve estruturar a ordem econômica e social.

Neste sentido, o princípio do pleno emprego passou por um fortalecimento legítimo com a valorização do trabalho humano, graças aos fundamentos constitucionais contemporâneos e ao estabelecimento de garantias ao indivíduo no âmbito do sistema socioeconômico capitalista.

Noutro aspecto, a ausência de emprego traz a impossibilidade do desenvolvimento integral do ser humano, bem como o impede de exercer direitos. Neste cenário, o Estado precisa debater e criar alternativas de concretização do princípio de busca do pleno emprego, promovendo políticas públicas que permitam ao cidadão exercer seu direito ao trabalho, de modo que garanta a igualdade material e o gozo das liberdades reais para todos.

O debate sobre o papel do Estado e sua atuação no desenvolvimento econômico e humano, à frente de projetos voltados para a elaboração de geração de emprego, é algo frequente na doutrina. De forma geral, esse debate pode ser sintetizado em duas grandes correntes de pensamento: “(...) teorias que defendem a presença ativa do Estado em prol do desenvolvimento e, por outro lado, aquelas que a julgam desnecessária, ou pouco necessária” (LIMA, 2014, p. 17).

Este debate está formado e há vários argumentos favoráveis sobre a perspectiva de pleno emprego. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou do Estatuto do Servidor Público preveem a possibilidade e o direito de o indivíduo laborar em qualquer emprego que se enquadre, e ainda mais, ter seus direitos garantidos. Contudo, alguns autores apontam para o fato de que existe a oferta de postos de trabalho qualificado nas empresas, e que é o próprio indivíduo que não busca se integrar no mercado laboral, visto que não têm condições de certas vagas serem preenchidas pela mão de obra brasileira. Desse modo, vem sendo incentivada pelo Estado a importação de trabalhadores especializados pelas empresas, o que, por outro lado, está aumentando a imigração de pessoas vindas de outros países em busca de melhores condições de trabalho.

Sobre a possibilidade da formalidade dos contratos de trabalhos, bem como todos seus direitos estabelecidos nas legislações vigentes, para os doutrinadores

Targino e Vasconcelos (2015 p. 26), o setor informal do mercado de trabalho diz respeito aos trabalhadores que são privados de condições básicas ou mínimas de trabalho e proteção social.

Desta forma, a busca do pleno emprego está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e, além de ser um meio de sobrevivência, é também fonte de identidade pessoal de qualquer ser humano. É por meio da renda que é garantido ao indivíduo o acesso aos bens mínimos essenciais de sobrevivência.

A Declaração Universal de Direitos Humanos aduz sobre a proteção contra o desemprego no art. 24, segundo o qual todos os seres humanos têm direito ao trabalho e, desta forma, o Estado deve promover ao cidadão, por meio de um trabalho digno, a oportunidade de inserção social, dotando-o de dignidade (ONU, 1948).

É por intermédio das estratégias implementadas pelo Estado que se assegura ao indivíduo o mínimo de condições de sobrevivência, as quais devem ser garantidas enquanto direito humano básico e não como ato de compaixão. Tais políticas sociais devem ser desenvolvidas pelo Estado de forma estratégica e consciente visando a proteção à vida, a saúde, e a alimentação de todo indivíduo.

É relevante destacar que os direitos humanos são universais e absolutos e a busca do pleno emprego tem proteção constitucional, ficando desta forma evidente que a construção e valorização de qualquer cidadão depende de uma atuação direcionada e efetiva do Estado em promover ofertas e planejamentos para combater o número elevado de desempregados no Brasil.

Ao pesquisar sobre a dignidade da pessoa humana, nota-se que a mesma está presente no rol de princípios fundamentais, prevista no art.1º, III da CRFB/88. Tal afirmação fica evidente quando o constituinte nomeou o primeiro título como “dos princípios fundamentais”, compreendendo desde o seu artigo primeiro até o artigo quarto (BRASIL, 1988).

É importante destacar que a Carta Magna de 1988 possui, em sua essência, uma premissa antropológica, ou seja, o homem é o objetivo central do ordenamento jurídico brasileiro (SARMENTO, 2016). A referida concepção acima citada se entrelaça com uma dimensão conceitual do humanismo, o qual, nas palavras de Britto (2012, p.19) “consiste num conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira”.

Nesse sentido, a lei maior brasileira procurar tratar o homem como um elemento separado de um todo, mas este elemento deve ter um fim em si mesmo, não

podendo ser usado como um objeto ou um meio para se alcançar ou conquistar determinados objetivos. Este pensamento deriva da noção da dignidade proposta pelo filósofo Immanuel Kant, que defendia que o homem deve ser sempre o fim em si mesmo, e jamais o meio (SARMENTO, 2016).

Essa ideia antropológica que está presente na essência da Constituição é contrária à visão organicista e estamental, que considera o homem como mera engrenagem de uma máquina, que representa a sociedade como um todo. Esta visão, na perspectiva de Sarmento (2016), estava presente nas sociedades pré-modernas, pois a dignidade entre as pessoas era desigual e aferida de acordo com a posição social, status ou ocupação.

A Constituição de 1988 foi criada, pois, tendo como base uma crítica à moralidade, e todas as suas normas e princípios evidenciam que esta lei maior foi criada com a finalidade de ser um instrumento essencial para que o ser humano consiga conquistar a sua dignidade que lhe é inerente, e também alcançar a justiça individual e social.

A pessoa humana, nesse sentido, possui um valor que lhe é intrínseco, pelo fato de ser humano, possui o mesmo nível de dignidade que qualquer outra pessoa, independentemente de sua ocupação, status social ou posição social sendo diferente da visão organicista e estamental.

CONCLUSÃO

O princípio da busca do pleno emprego constitui-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como um direito social constitucional a ser observado no desenvolvimento da atividade econômica e tem como fundamento a valorização do trabalho humano e a justiça social, sendo este amparado pela Lei nº 11.101/2005.

Assim, pode-se considerar a busca pelo pleno emprego como um importante meio para se alcançar o princípio da valorização do trabalho humano e, como princípio constitucional, deve este ser promovido pelo Estado por meio do estímulo ao desenvolvimento econômico. Através do pleno emprego enquanto direito de todo cidadão, o indivíduo poderá ter uma vida digna, de igualdade e de sustento próprio através de sua mão de obra qualificada.

Desta forma, a busca do pleno emprego é um dos meios de concretizar e aumentar o desenvolvimento econômico, uma vez que é um direito de todos e missão do Estado, consagrado no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e também tem respaldo jurídico no princípio constitucional dos valores sociais da livre iniciativa.

Pensar em desenvolvimento econômico é alinhar-se a um processo histórico de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico, que tem uma enorme ligação com o aumento da produtividade e dos salários, decorrente da necessidade de mão de obra cada vez mais qualificada e com maior custo de reprodução social.

Nos dias atuais, é notório que os países mais desenvolvidos gozam de mais segurança, de mais liberdade, de mais valorização do ser humano, no que tange à efetivação da busca do pleno emprego, tornando-se exemplos para os demais países. O desenvolvimento econômico representa, pois, um sinal de êxito na competição global entre as nações.

Dado isso, o desenvolvimento econômico é sempre o resultado de uma estratégia nacional de desenvolvimento, enquanto resultado de nações fortes que se mostram capazes de criar Estados fortes para serem seu instrumento de ação coletiva.

A noção de desenvolvimento não deve ser confundida com o mero crescimento econômico, devido à insuficiência desse último. Assim, deve-se atentar para o paradigma do desenvolvimento humano, o qual vem sendo trabalhado no âmbito dos pactos internacionais nas últimas décadas. De acordo com eles, o desenvolvimento

possui valor jurídico, cabendo apontar que o direito ao desenvolvimento se encontra afirmado no plano do Direito Internacional e que é possível identificar suas fontes. O mesmo possui uma dimensão individual, e o direito ao desenvolvimento admite uma dimensão coletiva, a qual pode ter como titulares povos, Estados, coletividades internas regionais, grupos vulneráveis em sentido estrito e minorias.

A afirmação do direito ao desenvolvimento no plano internacional e nacional, no entanto, não é o ponto de chegada, mas apenas um necessário passo em direção a um objetivo maior, que é a efetivação do desenvolvimento humano em seu mais alto grau possível, e, conseqüentemente, da dignidade inerente a todos os seres humanos. Esta hercúlea tarefa tem no Direito apenas um instrumento, cabendo a cada um de nós, na medida exata das nossas possibilidades, utilizá-lo corretamente no papel de protagonistas dessa urgente transformação

Neste sentido, percebe-se que a busca do pleno emprego está relacionada diretamente, pelo menos, às concepções de facilidades econômicas e de oportunidades sociais, as quais correspondem, respectivamente, “às oportunidades que os indivíduos têm de utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca” e “as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde, etc.”, as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor e, conseqüentemente, concretizam o desenvolvimento econômico de determinado país.

Com isso, pode-se concluir, ao se pensar em políticas de desenvolvimento, que elas devem se ocupar da noção de liberdade e suas interligações, de modo que o crescimento econômico ajude a elevar rendas privadas e possibilite ao Estado financiar programas sociais por meio da expansão de serviços sociais, na busca por uma mão de obra efetivamente valorizada.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, S. M. **Políticas públicas e direito ao pleno emprego para a promoção do estado de bem estar social com a valorização do trabalho humano**. 2013. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa-PB, 2013.
- ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- APOLEONI, C. **Curso de economia política**. Barcelona: Oikos-Tan, 1976.
- ASSIS, J. C. **A quarta via: a promoção do pleno emprego como imperativo da cidadania ampliada**. São Paulo: Textonovo, 2000.
- ASSIS, J. C. **Trabalho como direito: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.
- BASTOS, C. R. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- BERNARDINI, M. **A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil**. JusBrasil 2017. Disponível em: <https://mabernardini.jusbrasil.com.br/artigos/402263779/a-historia-do-direito-do-trabalho-e-a-evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil>. Acesso em: 29 jan. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário **Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- COUTINHO, D. R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DENIS, H. **História do pensamento econômico**. 7. ed. Lisboa: Livros Horizontes, LDA, 1993.
- FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FIGUEIREDO, L. V. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006.

FONSECA, M. A. R. da. Conflito distributivo e inflação: um enfoque intersetorial. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 167-183, 1992.

FRANKLIN, J. **Methods of mathematical economics**. Nova York: Springer-Verlag, 1980.

FURTADO, C. **Introdução ao Desenvolvimento**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, C. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 5. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1975.

GALBRAITH, J. K. **Economic development**. Boston: Houghton Mifflin, 1964.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, D. G. P. Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do Progresso Social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. **Scientia Juris**, Londrina, v. 13, p. 169-192, 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4099/3494>. Acesso em: 15 out. 2022.

GRAU, E. R. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUNTHER, L. E. **A OIT e o Direito do Trabalho do Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.

HERRERA, C. M. Estado, Constitución y derechos Sociales. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 15, p. 78-80, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Desemprego**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 25 ago. 2022.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

KON, A. Pleno emprego no Brasil: interpretando os conceitos e indicadores. **Revista Economia & Tecnologia (RET)**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 5-22, 2012.

LACERDA, O. O campo do Planejamento Urbano e Regional: da multidisciplinaridade à transnacionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Recife, v. 15, n.1, p. 77-93, 2022.

LIMA, R. A. A busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica: entre o ser e o dever ser. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre. v. 17, n. 1 p. 225-238, 2022.

MISSIO, F. J.; OREIRO, J. L. C. Equilíbrio com pleno emprego e equilíbrio com desemprego em um contexto de preços e salários flexíveis: o debate entre Keynes e

os (neo) clássicos. In: **Anais do XI Encontro Nacional de Economia Política**, São Paulo, v. 1. p. 45-70, 2006.

MOREIRA, L. R. **A busca do pleno emprego**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://leorezeck.jusbrasil.com.br/artigos/535540738/a-busca-do-pleno-emprego>. Acesso em: 15 jan. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Guia sobre os novos indicadores de empregos dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Genebra: OIT, 2009.

OLIVEIRA, H. M. C. **Impactos da Pandemia do Covid-19 nas Relações de Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://www.lhoc.com.br/impactos-da-pandemia-do-%20covid-19-nas-relacoesde-trabalho/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

OLIVEIRA, O. S. C. Teoria marxista do valor e mercado mundial: uma contribuição aos estudos sobre os mecanismos de funcionamento do capitalismo global. 2017. 41 f. **Monografia** (Graduação em Economia) – Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Universidade Federal Fluminense. Campos dos Goytacazes-RJ, 2017.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 15 out. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 1997**. Cidade: PNUD, 1997.

ORTIZ, I. **Social Policy**. New York: United Nations – Department of Economic and Social Affairs (UN DESA), 2008.

PFARRIUS, W. D. S. O conflito axiológico entre os cânones constitucionais da livre iniciativa e da buscado pleno emprego **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3422, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23000>. Acesso em: 12 jan. 2023.

POCHMANN, M. **O Emprego no Desenvolvimento da Nação**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

ROSENVALD, N. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, R. L. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo, 2003.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Cia. Das Letras, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRINDADE, A. A. C. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993): o Legado de Viena. In: **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José de Costa Rica/Brasília: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996. p. 45-113.

TRINDADE, A. A. C. **A formação do Direito Internacional contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas “fontes”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006a.

TRINDADE, A. A. C. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: FONSECA JÚNIOR, G.; CASTRO, S. H. N. (Org.). **Temas de política externa brasileira II**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

TRINDADE, A. A. C. *A recta ratio* nos fundamentos do *jus gentium* como direito internacional da humanidade. In: **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006b. p. 3-29.

TRINDADE, A. A. C. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

TRINDADE, A. A. C. Human development and human rights in the international agenda of the XXIst century. In: **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 718-735.

VILLATORE, M. A. C.; SAMPAIO, R. S. R. Livre circulação de trabalhadores na União Europeia e no Mercosul. In: MENEZES, W. (Org.) **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro**. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 440- 468.

VILLATORE, M. A. C. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social. In: AZEVEDO, A. J. (Coord.). **Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**. Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 151-164.

AUTOR(A). **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1992.